



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.614

Recurso n.º 90.614 - IRPJ - EXS: 1981 E 1982

Recorrente GIROFLEX S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- NOTAS FRIAS - Indevida a despesa se cal-
cada nas chamadas "notas frias". A ação do-
losa de forma a reduzir o montante do im-
posto devido, caracteriza-se como evidente
intuito de fraude.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - In-
dedutíveis as despesas não calculadas em do-
cumentação hábil e idônea.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por GIROFLEX S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.614

ACÓRDÃO Nº 103-07.614

RECORRENTE: GIROFLEX S/A.

R E L A T Ó R I O

GIROFLEX S/A., CGC nº 56,992,902/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1981 e 1982.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls.72, complementado pelo Termo de Verificação e de Constatação de fls. 04:

a) Comissão sobre vendas, com utilização de nota fiscal nº 202, emitida pela empresa inidônea Nimil S/C Ltda. Intermediação de Negócios, considerada graciosa;

b) Despesas operacionais não comprovadas.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 75/80, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 358/360 nos seguintes termos:

"Considerando que a fiscalização foi realizada tendo em vista as irregularidades praticadas pela empresa NIMIL S/C LTDA. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, por não estar inscrita no CGC do Ministério da Fazenda, por utilizar o CGC nº 43.381.128/0001-50 pertencente à inscrição de outra empresa e, emitir as chamadas "Notas Frias", (fls. 4) de cujos documentos emitidos não podem ser considerados como despesa operacional e/ou custo da empresa impugnante em relação as quais não houve a efetiva prestação de serviços;

... que a utilização de notas fiscais dessa natureza emitidas por empresas inidôneas, importa na prática de atos dolosos objetivando retardar o conhecimento do fato gerador do imposto por parte do Fisco;

M.

chi

Acórdão nº 103-07.614

... que a reclamante não apresentou documentos hábeis e idôneos demonstradores da efetiva prestação dos serviços mencionado na nota fiscal impugnada pela fiscalização;

... que na impugnação de fls.75 a 80 a requerente anexou cópia de documentos que não comprovam por si só a idoneidade das despesas glosadas, porquanto não cumpriu as formalidades fiscais exigidas normalmente (Notas - Fiscais de Serviços Prestados por terceiros e Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA), relacionados às fls. 32 a 35 no valor de Cr\$ 591.413 e Cr\$ 772.760 respectivamente aos exercícios de 1981 e 1982;

... que o auto de infração, resultante da ação fiscal direta lastreada com diversos documentos, contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, de terminando a manutenção do lançamento impugnado."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 3 de abril do corrente ano, no dia 14 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 365/377 alegando, em resumo, que: da afirmação do agente fiscal só é possível chegar à conclusão de que a Nota Fiscal de Nihil teria sido graciosa, isto é, que a recorrente não teria pago as referidas comissões sobre as vendas, não podendo, por decorrência, deduzí-las; isto porque se tivesse pago tais comissões, por serviços efetivamente prestados - por quem quer que seja - para completar um negócio teria o direito de deduzir, na linha de jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme acórdão padrão exemplificador (a recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº 103-5.385/83, desta Câmara); no momento em que o agente fiscal se alicerça sobre o artigo 157 do RIR, que determina caber ao contribuinte manter escrituração "com observância das leis comerciais e fiscais", está aceitando que tais leis comerciais devem ser observadas, inclusive o artigo 18 do Código Comercial; fica claro que a obediência às leis comerciais, permite ao Fisco exigir exibição dos livros comerciais de qualquer empresa, mas o sigilo comercial é garantido de uma empresa para outra, por força do direito privado, cujos princípios devem ser respeitados pela legislação tributária, em face dos artigos 109 e 110 do CTN; por conse-



Acórdão nº 103-07.614

guinte, não pode penetrar nas firmas que lhes prestam serviços ou fornecem produtos porque a Constituição Federal não os autoriza a isso; não pode exigir a exibição de livros e talonários fiscais aos estabelecimentos fornecedores, face ao sigilo comercial; enfim não pode fazer tudo aquilo que o fisco deve fazer; no caso concreto, seus contactos iniciais para a operação em pauta foram feitos com o Sr. Pedro Vidal Aranha Nunez, sendo que não pôs em dúvida que tal empresa estivesse em situação irregular, posto que foi o próprio referido senhor que disse ser a empresa NIMIL a sua intermediária no país; apenas aceitou pagar comissão adicional, no momento em que os compradores concordaram em suportar tal comissão, aumentando-se proporcionalmente os preços dos produtos; tal aumento de preços só viria atender a política brasileira de exportação, na medida em que geraria mais divisas contra pagamento em cruzeiros do adicional, vale dizer sem necessidade de conversão cambial; se a venda tivesse sido efetuada no mercado interno a receita bruta teria sido de Cr\$5.913.000 ou seja 810 unidades multiplicadas por Cr\$ 7.300; no mercado externo, as 810 unidades renderam Cr\$11.683.318, que, pela exclusão da comissão do mercado externo Cr\$ 1.752.497 e do mercado interno (Cr\$3.988.238), permitiram um resultado líquido de Cr\$ 6.432.583; se, sem tal intermediação, simplesmente a operação não poderia ter sido realizada, tais despesas foram necessárias e são dedutíveis, não podendo a Fazenda considerar inexistentes ou fraudulentos pagamentos que foram efetivamente realizados; de lembrar-se que o artigo 158 do RIR só seria de hipotética aplicação à empresa Nimil e nunca à recorrente, posto que não apenas pagou à referida empresa como traçou, em face da fiscalização assim o exigir, o roteiro de seu cheque nº 164.045, o qual foi compensado em 8 de agosto de 1980 e endossado ao Sr. Cláudio Campos Peixe; em relação às despesas operacionais tidas como não comprovadas, os documentos constantes dos autos historiando operação por operação, assim como descrevendo o tipo de serviços, comprovam a efetividade das prestações dos serviços, e a inexistência de infração. A recorrente, em seguida, passa a fazer considerações a respeito da "tipicidade", citando autores e transcrevendo trechos de obras sobre o tema, a propósito da aplicação do artigo 191 do RIR/



Acórdão nº 103-07.614

/80. Por último, aborda a questão de tributação reflexa, sustentando que ela somente tem cabimento se provado ter havido distribuição, prova essa a cargo do Fisco. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório dhiV O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Utilização de "nota-fiscal fria"

2. Dois são os aspectos a considerar neste caso. O primeiro deles, fundamental do ponto de vista tributário, é o relacionada com a efetiva prestação de serviços por parte do paraguaio Pedro Vidal Aranda Nunez. Não há, nos autos, qualquer documento que prove que o referido Sr. Nunez tenha, de fato, servido de intermediário entre a contribuinte e a sua cliente no exterior. Não foram exibidos cópias de contrato e, muito menos, de correspondências que pudessem, ao menos, explicar porque o Sr. Nunez tinha que entrar na "jogada". A contribuinte nem mesmo se animou a identificar o homem que veio do Paraguai: qual a sua qualificação no país vizinho e quais as suas credenciais no "Instituto de Prevision Social", destinatário final no exterior.

3. Mas o valor foi pago ao Sr. Nunez, pode-se argumentar. Segundo reiterado jurisprudência administrativa comprovar o pagamento não é o mesmo que comprovar a efetiva prestação do serviço. Além disso, quem pode garantir que o beneficiário foi, de fato, o Sr. Nunez ? O "fio da meada", conforme apontam os autos, interrompeu-se em Foz de Iguaçu.

B.

dhi

Acórdão nº 103-07.614

4. Por outro lado, deveras insólito o procedimento da contribuinte que, tendo uma obrigação para com o Sr. Nunez por serviços que teriam sido por ele prestados, concorda pagá-los a uma terceira pessoa, totalmente estranha à transação, simplesmente por que foi-lhe dito que assim o fizesse. Não há nada por escrito a respeito dessa incomum "ponte". Ao contrário, a documentação exibida desmente tudo isso: a cópia da nota fiscal, emitida por essa pessoa jurídica, indica que ela é que se considera a prestadora do serviço de intermediação. A própria recorrente, portanto, está inquinando o documento fiscal, por ela utilizado a título de comprovação, de conter falsidade ideológica.

5. Outro aspecto, não menos importante, refere-se ao "pragmatismo a qualquer preço", defendido pela recorrente em suas razões. Mesmo que tivesse sido explicada a "mão" do Sr. Nunez no negócio (justificá-la seria bem mais difícil), como aceitar a validade de escrituração de uma despesa que está, flagrantemente, calcada em documento ideologicamente falso? Falsidade essa demonstrada, com sobras, nos autos já que a emitente da "nota-fiscal fria", além de utilizar o número de inscrição no CGC de uma outra pessoa jurídica, há muito não vinha realizando qualquer operação. De qualquer forma, não efetuou a intermediação a que dá notícia o documento fiscal. A dedutibilidade de uma despesa tem a ver com transações legítimas, efetuadas de acordo com a lei, "a luz do dia" e não por vias subterrâneas. Não é despesa usual ou normal aquela que decorre da atividade ilícita, onde impera o uso de documento falso, emido por empresa que só existe para falicitare o desvio de recursos da pessoa jurídica, com prejuízo da exata determinação do imposto de renda devido, principalmente em relação aos seus beneficiários.

6. Face ao exposto, impõe-se manter a exigência, nesta parte, em toda a sua extensão. É indevida a despesa operacional se calcada nas chamadas "notas-frias". Por outro lado, a ação dolosa de forma a reduzir o montante do imposto devido, caracteriza-se como evidente intuito de fraude.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.614

Despesas não Comprovadas

7. Refere-se este tópico também a despesas com prestação de serviços, em relação aos quais não conseguiu a recorrente exibir os documentos que são normalmente emitidos em tais casos, ou seja, a Nota Fiscal de Serviços ou o Recibo de Pagamentos a Autônomos, o conhecido RPA.

8. O mais intrigante é que, na peça recursória, a contribuinte não procura, ao menos, justificar essa falha documental. A análise dos papéis carreados para os autos através da impugnação mostra que, apesar do autuante ter arrolado 58 (cinquenta e oito) parcelas, a contribuinte conseguiu exibir somente 8 (oito) documentos emitidos pelos prestadores de serviços, em meio de mais de duas centenas de formulários internos, extratos bancários, entre outros. Esses poucos 8 (oito) documentos, com exceção de apenas 1 (um), são recibos passados por pessoas jurídicas, os quais não tem a força de substituir as notas-fiscais de serviços. Além disso, alguns deles, não resiste a uma maior observação: o de fls. 251 está rasurado, o de fls. 252 diz respeito a adiantamento e o de fls. 343 não esclarece a natureza do serviço prestado. Esta também a deficiência do único recibo emitido por uma pessoa física (o de fls. 355).

9. Por isso, entendo que continua subsistindo o motivo determinante da exigência, qual seja a falta de documentação hábil e idônea não se verificando, portanto, uma das condições para que possam ser tidas como dedutíveis as parcelas levantadas pelo procedimento fiscal.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

so.



Brasília - DF., em 13 de outubro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RELATOR.